

DECRETO N. 10.154

DÁ NOVA ORGANIZAÇÃO À ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA E VETERINARIA DO ESTADO DE MINAS GERAES

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando das attribuições que lhe confere o artigo 11 do decreto n. 19.398, expedido pelo Governo Provisorio da Republica em 11 de novembro de 1930 e

considerando que é de toda a conveniencia que a Escola Superior de Agricultura e Veterinaria do Estado de Minas Geraes, com séde em Viçosa, seja administrativa e financeiramente autonoma, para que mais facilmente possa attingir a sua finalidade;

considerando que o seu actual regulamento, approvado pelo decreto n. 7.461, de 21 de janeiro de 1927, não foi elaborado sob essa orientação,

Resolve approvar o regulamento que com este baixa, assignado pelo Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Viação e Obras Publicas que o fará executar.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 15 de dezembro de 1931.

OLEGARIO DIAS MACIEL
José Monteiro Ribeiro Junqueira

Regulamento da Escola Superior de Agricultura e Veterinaria do Estado de Minas Geraes, a que se refere o decreto n. 10.154, desta data.

CAPITULO I

Da Escola, da Estação Experimental e seus fins

Art. 1.º A Escola Superior de Agricultura e Veterinaria do Estado de Minas Geraes, creada pelo decreto n. 6.053, de 30 de março de 1922, de accordo com a lei n. 761, de 6 de setembro de 1920, com séde em Viçosa, é um estabelecimento de pesquisa e de ensino agricolas, que tem por fim adquirir e disseminar conhecimentos relativos á economia rural; em todos os seus graus e modalidades, realizando, em conjuncto, os trabalhos de Estação Experimental e de Biologia de Minas Geraes e Ensino Agronômico e Veterinario.

Paragrapho unico. Ministrará:

- 1) Ensino directo a agricultores e seus filhos;
- 2) conduzirá trabalhos de economia domestica;
- 3) Prestará auxilio á Agricultura, com serviços de fomento e de assistencia, relativos á saude vegetal e animal;
- 4) preparará agricultores com conhecimentos scientificos necessarios á exploração racional do sólo;
- 5) formará adminitradores para os differentes serviços publicos e particulares, relacionados com a vida agricola;

- 6) formará technologistas, para industrias ruraes;
- 7) engenheiros agronomos, para os serviços de melhoramentos agricolas;
- 8) veterinarios, para o exercicio da medicina applicada aos animaes domesticos;
- 9) professores, para o ensino agricola e de veterinaria;
- 10) scientistas, nos diversos ramos da sciencia agricola.

CAPITULO II

Dos trabalhos experimentaes

Art. 2.º A Escola conduzirá experiencias sobre plantas e animaes, estudos e pesquisas originaes, com o fim de se descobrirem verdades basicas, uteis á Agricultura e á Pecuaria do Estado, e se obterem novas especies e variedades, com valor economico.

Art. 3.º O estabelecimento fará demonstraões, visando a propaganda de novas culturas, de methodos modernos de agricultura e tratamento e criação racionaes, de animaes domesticos.

Art. 4.º A instituição propugnar-se-á pela disseminação de conhecimentos uteis á economia rural, incluindo-se-lhe a parte domestica, fornecimento de sementes seleccionadas, de plantas e reproductores, destinados ao augmento da riqueza agricola.

Art. 5.º O trabalho de aclimação de plantas e animaes visará a introducção de novas especies e variedades, consideradas adaptaveis ás condições naturaes do Estado.

Art. 6.º Manterá o estabelecimento, em sua séde e fóra della, secções para estudos permanentes, visando o aperfeiçoamento da agricultura. em

geral, da zootechnia, da biologia, da veterinaria, das industrias agricolas, da inspecção e conservação de productos de origem animal e vegetal, da mechanica agricola, da genetica, das sciencias physico chemicas e naturaes, do ensino e da educação agricolas, e da economia rural.

Art. 7.º Os trabalhos experimentaes se orientarão dando-se preferencia ás questões que mais interessarem á vida agricola mineira e deverão seguir planos previamente organizados e approvados.

Art. 8.º Deverá o estabelecimento organizar, cuidadosamente, seu archivo scientifico, com a participação de todos os departamentos e serviços; resumir, em relatorios e publicações, os resultados que obtiver.

CAPITULO III

Do ensino

Art. 9.º O ensino ministrado pela Escola, com o intuito de educar a população agricola do Estado, em todos os assumptos pertencentes á vida rural e melhorar as suas condições moraes, mentaes e economicas, no mais breve tempo possivel, será facilitado a pessoas com qualquer grau de instrucção e deverá ser sempre theorico-pratico.

Art. 10. Conforme as prescripções contidas neste regulamento, o ensino será feito em cursos breves e regulares nas «Semanas de fazendeiros», e nas de «fazendeiras», por exposições agricolas, ambulantes, por informações pessoaes e por cartas, publicações do estabelecimento e por qualquer outro meio de divulgação oral ou escripta.

Art. 11. Os cursos regulares da Escola serão distribuidos pela seguinte fórma:—fundamental, médio, superior e especializado.

Art. 12. O curso fundamental, com a duração de um anno, constitue um systema de educação rudimentar, para a formação de agricultores e administradores de fazenda, conscientes de sua profissão.

§ 1.º Neste curso serão ministrados ensinamentos sobre: agronomia, zootechnia, horticultura, pomicultura, silvicultura, mechanica agricola, extincção de saúva, noções de economia rural e contabilidade agricola e officinas ruraes.

§ 2.º Além das materias citadas, será ainda proporcionado o ensino de: portuguez, arithmetica, historia do Brasil, geographia (especialmente a do Brasil) e desenho geometrico, aos alumnos que necessitarem de taes ensinamentos.

§ 3.º Dentro de possibilidade, será facultado aos alumnos receberem ensinamentos de jardinocultura, apicultura, sericicultura, industrias ruraes e outras de valor economico para a exploração agricola.

§ 4.º As noções fundamentaes de sciencia serão ministradas nas aulas a que se ligarem e quando necessarias.

§ 5.º Os conhecimentos praticos de pragas e doenças de plantas e animaes serão incluidos nos estudos com que se relacionarem.

Art. 13. O curso medio terá a duração de dois annos, ministrando ensinamentos mais desenvolvidos e terá por fim formar technicos agricolas.

§ 1.º Neste curso serão estudadas as seguintes materias: agronomia, zootechnia, horticultura e pomicultura, silvicultura, mechanica agricola, administração rural, officinas ruraes, noções de zoologia, botanica, physica e chimica.

§ 2.º Nos estudos de agronomia, zootechnia, horticultura e pomicultura e silvicultura serão incluidas as partes referentes ás pragas e doenças communs.

§ 3.º Será neste curso ministrado o ensino a alumnos que não tiverem exames preparatorios de: arithmetica, algebra, geometria, portuguez e historia do Brasil.

§ 4.º No segundo anno do curso serão oferecidos estudos optativos, de accordo com a preferencia de cada alumno, sobre os seguintes assumptos: veterinaria, entomologia, phytopathologia, apicultura, sericicultura, lacticinios, agrimensura rural, agronomia, zootechnia, horticultura e pomicultura, jardinocultura, industrias ruraes e outros, de accordo com as possibilidades do estabelecimento e necessiçades agricolas do Estado.

Art. 14. Os alumnos dos cursos fundamental e medio escolherão estudos de sua preferencia, conforme disposto nos artigos anteriores, podendo preferir estudos de curso mais adeantado, estando o candidato em condições de receber-os e de accordo com a commissão de matricula.

Art. 15. Os cursos superiores de Agricultura e Veterinaria, com duração de quatro annos, destinam-se á formação de engenheiros agronomos e medicos veterinarios, com plenos conhecimentos theorico-praticos indispensaveis a essas profissões.

§ 1.º No curso superior de Agricultura serão estudadas, obrigatoria e systematicamente, as seguintes materias: agronomia (agricultura geral e especial), agrologia (mineralogia, geologia de solos e adubos), botanica e zoologia agricolas, genetica animal e vegetal, horticultura, pomicultura e jardinocultura, silvicultura, microbiologia, entomologia (inclusive extincção de saúvas) e phytopathologia, agrostologia e bromathologia, zootechnia (geral, applicada, anatomia, physiologia e exterior dos animaes domesticos), hygiene, noções de veterinaria, physica agricola, meteorologia e climatologia agricolas, chimica agricola (geral, mineral, organica, analitica e vegetal), technologia agrícola

la, engenharia rural (mechanica agricola, motores agricolas, electricidade agricola, topographia, estradas de rodagem, hydraulica agricola, construções ruraes, officinas ruraes e desenho), economia rural (administração, economia e estatistica), legislação rural, contabilidade agricola e revisão de mathematica elementar.

§ 2.º No curso superior de Veterinaria serão estudadas obrigatoria e systematicamente as seguintes: pathologia, propedeutica e clinica medica, cirurgica e obstetrica, molestias contagiosas e parasitarias dos animaes domesticos, hygiene, policia sanitaria animal, inspecção e conservação dos productos alimentares, pharmacologia therapeutica e toxicologia, imunologia e sorologia, microbiologia, parasitologia, anatomia dos animaes domesticos (descriptiva, comparada e regional), histologia e embryologia, physiologia geral e dos animaes domesticos, anatomia e physiologia pathologicas, agrostologia e bromatologia, zootechnia geral e applicada, chimica (geral, mineral, organica, bromatologica e biologica), botanica, zoologia e physica agricolas.

Art. 16. Aos alumnos dos cursos superiores que se mostrarem capazes de mais estudos, pelo real aproveitamento nas materias obrigatorias, serão permittidos estudos facultativos de aperfeiçoamento.

§ 1.º Os cursos facultativos não poderão prejudicar o obrigatorio.

§ 2.º Será de quatro o numero maximo de aulas facultativas, semanaes.

§ 3.º Esses cursos versarão sobre assumptos que interessem á agricultura e á veterinaria.

Art. 17. Os cursos de especialização serão organizados para altos estudos e pesquisas originaes sobre agricultura e veterinaria e têm a duração de dois annos.

§ 1.º O assumpto de especialização deverá ser escolhido de accordo com as possibilidades do estabelecimento.

§ 2.º Além da materia escolhida, deverão ser realizados outros estudos complementares á especialização.

§ 3.º Terão cunho individual os estudos de especialização e serão feitos com a assistencia dos professores.

Art. 18. Os cursos breves terão a duração julgada necessaria pela directoria do estabelecimento (levada em consideração á importancia do estudo) e constituirão um systema permanente de aperfeiçoamento, aos agricultores.

Art. 19. Os estudos constitutivos dos diferentes cursos da Escola serão feitos, tanto quanto possivel, em conjuncto.

Art. 20. A Escola organizará, annualmente, as «Semanas dos Fazendeiros» e «a das Fazendeiras», de accordo com o plano prévio que lhes dêr a Congregação:

Art. 21. A Escola organizará e fomentará a realização de exposições agricolas, em sua séde ou fóra della, com o fim de divulgar bons productos da lavoura.

Art. 22. Dentro das possibilidades, o estabelecimento, quando necessario e conveniente, organizará o ensino ambulante, visando melhorar as condições technicas, economicas e moraes do povo rural, abrangido adultos e creanças.

Paragrapho unico. A regulamentação desse serviço terá oportuna organização.

Art. 23. A Escola manterá o serviço do informações escriptas e oraes, devendo, ser attendidos, com a maxima presteza, os pedidos.

§ 1.º As informações escriptas ou oraes, conforme sua importancia, deverão ser devidamente annotadas.

§ 2. As informações poderão ser dadas pelos professores directamente aos interessados.

Art. 24. Visando a disseminação dos conhecimentos exactos de agricultura, veterinaria, economia e educação agricolas e outros assumptos scientificos por ella estudados, a instituição fará publicar trabalhos de reconhecido valor, sendo observados os devidos creditos dos autores.

§ 1. Os trabalhos serão divididos em:

- a) relatorios annuaes;
- b) obras didaticas sobre agricultura e veterinaria e assumptos correlatos;
- c) boletins, com trabalhos originaes;
- d) monographias para propaganda agricola;
- e) circulares sobre assumptos varios, para fim de grande divulgação.

§ 2. Só poderão ser publicadas com o nome e responsabilidade do estabelecimento ou designação de cargo do autor as obras que forem previamente approvadas pela directoria.

§ 3. Si houver conveniencia, poderá a Escola montar officinas de impressão para confecção dos trabalhos acima mencionados.

§ 4. As publicações serão distribuidas gratuitamente, com excepção das tratadas nas alíneas «b» e «c», que custarão preços modicos, para instituições scientificas e sob critério de cooperação e permuta, serão fornecidas todas as publicações.

Art. 25. O ensino será generalizado o mais possivel por todos os meios ao alcance dos professores, alumnos e empregados da Escola, aproveitadas todas as oportunidades que se offerecem á propagação de uma idéa ou pratica util á vida rural.

CAPITULO IV

Dos Departamentos do Escola

Art. 26. As materias estudadas e ensinadas pela Escola distribuir-se-ão em 15 departamentos.

§ 1. Os departamentos terão a seguinte distribuição:

1) Agronomia (agricultura geral, agricultura especial, controle e expurgo de sementes, genetica geral e vegetal).

2) Zootechnia (zootechnia geral, zootechnia especial, agrostologia, bromatologia, genetica animal).

3) Horticultura e pomicultura (horticultura, pomicultura, jardinocultura).

4) Silvicultura (silvicultura, plantas toxicas e medicinaes, productos e sub-productos florestaes).

5) Entomologia e phytopathologia. (entomologia, micologia, phytopathologia, entomologia e phytopathologia economicas, extincção de saúvas, apicultura, sericicultura, policia-vegetal).

6) Biologia (biologia, microbiologia agricola, zoologia botanica).

7) Engenharia rural e mathematica (mechanica, machinas e motores agricolas, topographia, estradas de rodagem, hydraulica agricola, electricidade agricola, construcções ruraes, mathematica, desenho).

8) Chimica agricola chimica geral e inorganica, chimica organica, chimica analitica, chimica biologica).

9) Sólidos e adubos (mineralogia, geologia, physiologia vegetal, sólidos, adubos, physica agricola, meteorologia e climatologia agricolas).

10) Technologia agricola (lacticinios, conservação de productos alimentares, fabricação de assucar e alcool, oleos vegetaes; industrias ruraes).

11) Economia rural (economia rural, contabilidade e estatística agrícolas, direito e legislação rurales, materias propedeuticas).

12) Anatomia e physiologia (anatomia descriptiva, comparada e regional dos animaes domesticos, histologia e embryologic, anatomia pathologica, exterior dos animaes domesticos).

13) Parasitologia e bacteriologia (microbiologia bacteriologia applicada á veterinaria, sorologia e imunologia, parasitologia, doenças parasitarias e contagiosas dos animaes domesticos, policia sanitaria animal).

14) Clinica veterinaria (pathologia, propedeutica e clinica medicas, pharmacologia, terapeutica e toxicologia, hospitaes clinicos).

15) Cirurgia veterinaria pathologia, propedeutica e clinica cirurgicas e obstetricas, hygiene, matadouros, hospitaes cirurgicos).

§ 2.º Poderá a congregação alterar a posição das materias constitutivas dos departamentos.

§ 3.º Os departamentos serão organizados, gradativamente, de acôrdo com as dotações orçamentarias e necessidades da agricultura de Minas Geraes e do ensino.

§ 4.º Poderão ser creados serviços, independentes dos departamentos, para estudos e acção agrícolas, de grande valor economico, havendo dotações especiaes.

§ 5.º Os serviços da estação Experimental terão opportuna e detalhada organização, obedecendo os principios que forem firmados pela pratica.

Art. 27. Para o ensino efficiente, intuitivo, pratico e experimental, o estabelecimento disporá de todas as instalações — gabinetes, laboratorios e secções praticas que forem indispensaveis.

Paragrapho unico. As instalações e campos experimentaes, do artigo acima, poderão ser localizados fóra da séde da Escola.

CAPITULO V

Da admissão e matricula

Art. 28 A matricula, nos cursos regulares, abri-se-á a 1.º de fevereiro, encerrando-se no ultimo dia do mesmo mez.

Paragrapho unico. Para a admissão nos cursos acima, serão exigidos:

1) requerimento endereçado ao Director da Escola, devidamente sellado e firmado;

2) attestado medico, provando o candidato não soffrer de molestia infecto-contagiosa, repugnante, e estar vaccinado contra a variola;

3) certidão de idade — do registro civil, provando ter o candidato no minimo dezeseis annos, si se destinar ao curso superior, e dezoito ao medio e ao fundamental;

4) prova de preparo;

5) prova de pagamento da taxa de admissão e do deposito de signal.

Art. 29 Para admissão ao curso fundamental, o candidato deverá apresentar o attestado de haver concluido o curso de grupo escolar do Estado, ou preparo equivalente obtido em outro instituto idoneo, a criterio do estabelecimento.

§ 1.º Em falta das exigencias acima especificadas, poderá o candidato prestar, na Escola, exames de admissão que constarão de portuguez, leitura, ditado, pequena interpretação, noções de analyse, arithmetica, preliminares, as quatro operações fundamentaes, fracções, proporções e regra de tres simples; geographia do Brasil, noções; historia do Brasil, noções; noções de desenho linear, definições e pratica.

§ 2.º A criterio da Directoria do estabelecimento, serão permitidos a candidatos que não tenham podido satisfazer as condições do artigo 28

e seu paragrapho, trabalhos praticos nos campos de cultura e assistencia ás aulas nocturnas das classes primarias, annexas á instituição.

Art. 30 A admissão ao curso médio se fará apresentando o candidato diploma de grupo escolar ou certificado de admissão a gynnasio equiparado ao «Pedro II», além de prestar, na Escola, exames de:

- 1) Portuguez, leitura, dictado, lexicologia e analyse, (redacção de cartas e requerimentos).
- 2) Arithmetica (definições, operações fundamentaes, fracções ordinarias e decimaes, razão e proporção, e regra de tres, simples e composta, systema metrico).
- 3) Historia do Brasil (noções geraes).
- 4) Geographia (noções geraes).
- 5) Educação moral e civica.
- 6) Morphologia geometrica.
- 7) Historia natural (noções).

§ 1.º Os exames referidos neste artigo, bem como no de n. 29, § 1.º, serão processados da seguinte forma:

- 1) Portuguez e arithmetica, em provas escriptas e oraes;
- 2) Os das demais materias, em provas oraes;

Art. 31 Para a admissão aos cursos superiores, os candidatos apresentarão certificados de approvação, em exames finaes, prestados no Collegio Pedro II ou gynnasios ao mesmo equiparados, das seguintes materias:

- 1) Portuguez.
- 2) Uma lingua estrangeira moderna.
- 3) Arithmetica.
- 4) Algebra.
- 5) Geometria e trigonometria.
- 6) Physica e chimica;
- 7). Historia natural.
- 8) Geographia, corographia e cosmographia.

9) Historia do Brasil.

10) Historia universal

§ 1.º Terá matriculado condicional o candidato a que faltar apenas um preparatorio.

§ 2.º Aos candidatos a que faltarem dois preparatorios, no maximo, ser-lhes-á facultado prestal-os no estabelecimento, seguido o programa do Pedro II».

§ 3.º A congregação julgará da conveniencia de serem admitidos aos cursos superiores os diplomados pelas escolas normaes do Estado e outros estabelecimentos (depois de se capacitar do idoneidade dos mesmos) de modo amplo ou sujeitando-os a provas complementares de exames.

§ 4.º Os estudos propedeuticos, feitos no curso medio da Escola, serão validos para ingresso aos cursos superiores, completando os candidatos as partes que lhes faltarem.

§ 5.º Aos conditados que houverem concluido o curso médio, será facultado prestarem, na Escola, exames de outros preparatorios de que tenham necessidade, afim de satisfazerem as exigencias do artigo 31 deste regulamento.

Art. 32. A criterio da congregação da escola, poderão ser exigidos dos candidatos á admissão aos cursos superiores, exames vestibulares das seguintes materias:

- 1) Mathematica;
- 2) Physica e chimica;
- 3) Zoologia e botanica.

Art. 33. Para admissão aos cursos especializados, deverá o candidato ter diploma de engenheiro Agronomo ou de medico veterinario, pela Escola ou estabelecimento equivalente, devidamente legalizado por lei estadual e federal.

Art. 34. Todos os documentos exigidos para a admissão deverão ser enviados á Escola, com

a necessaria antecedencia, afim de serem estudados minuciosamente.

Paragrapho unico. Os documentos acima serão julgados pela commissão de admissão, constituida de tres professores, eleitos annualmente pela congregação.

Art. 35. Para ser matriculado nos cursos regulares do estabelecimento apresentará o candidato:

- 1) Requerimento ao Director da Escola;
- 2) Attestado da commissão de admissão;
- 3) Prova de pagamento das taxas.

Paragrapho unico. Tadas as matriculas serão resolvidas pela commissão de matricula, que será constiuida do Director ou seu representante e mais dois outros professores, eleitos pela congregação.

Art. 36. A commissão de matricula poderá permittir que alumnos de um curso se matriculem em materia de outro mais adeantado, se julgar, nisso, conveniencia para os mesmos.

Paragrapho unico. O alumno que perder uma ou mais materias, num semestre, poderá ser classificado em curso mais adeantado, até perfazer o numero total de aulas semanaes, não havendo prejuizo para o ensino.

Art. 37. Além dos alumnos regularmente matriculados, poderão ser admitidos alumnos ouvintes, a criterio da Directoria, os quaes estarão sujeitos a todos os deveres dos matriculados.

Paragrapho unico. A deficiencia de idade não permitirá o ingresso a ouvintes no estabelecimento.

CAPITULO VI

Do regimen escolar

Art. 38. O anno lectivo começará a 1.º de março e terminará a 15 de dezembro, sendo o semestre a unidade.

§ 1.º Os semestres terão a seguinte duração: de 1.º de março a 15 de julho e de 1.º de agosto a 15 de dezembro.

§ 2.º O semestre terá, no minimo, noventa dias uteis.

§ 3.º Será de férias a 2.ª quinzena de julho.

§ 4.º Em caso de calamidade publica, ou por outro motivo grave, poderão ser modificados esses periodos lectivos.

§ 5.º Os alumnos comparecerão á abertura dos cursos a 1.º de março e a 1.º de agosto, ás 8 horas, sem o que perderão o deposito de signal e, se fôr interno, poderá perder ainda o lugar no internato, salvo motivo de alta relevancia, a criterio da Directoria.

Art. 39. A frequencia ás aulas será obrigatoria.

§ 1.º O alumno que faltar a 20 % do numero de aulas, em cada materia, num semestre, embora com justificação, não poderá prestar exames dessa materia, em primeira época.

§ 2.º O alumno que faltar a 4 aulas, sem justificação estará incurso nas disposições do paragrapho anterior.

Art. 40. A juizo da directoria poderão ser justificadas as faltas que se verificarem, numa das seguintes causas:

- a) enfermidade propria;
- b) enfermidade grave ou morte de parente proximo;
- c) por motivo de excursão;
- d) licença especial do director.

Paragrapho unico. No caso da alinea *a*, deverá ser apresentado attestado medico; relativamente a *b*, o documento comprobatorio.

Art. 41. Os alumnos realizarão, no minimo, o seguinte trabalho escolar semanal: nos cursos fundamental e medio, 24 aulas; nos superiores, 18; no curso de especialização, 12, das quaes, 6, dedicadas á especialização e 6 por indicação da congregação.

§ 1.º A juizo da Directoria, poderão empregados do estabelecimento tomar estudos, sem as exigencias do presente artigo.

§ 2.º As aulas theoricas terão a duração de 50 minutos; as praticas, de 2 horas, no minimo.

§ 3.º A contagem das aulas será, para apuração de frequencia, feita desde a abertura do semestre.

§ 4.º Nenhum alumno, depois de faltar ás aulas, poderá ser admittido sem apresentar ao professor entrada em aula assignada pelo Director, com quem procural-a-ha a primeira vez que comparecer á Escola.

§ 5.º Os professores enviarão, diariamente, á Directoria cartões de aulas, mencionando os nomes dos alumnos ausentes, a materia dada e outras observações de importancia.

Art. 42. O horario dos trabalhos escolares será organizado pela commissão, formada do Director, do secretario, de um professor e de um alumno.

Paragrapho unico. Os representantes dos corpos docente e discente serão eleitos por seus pares.

Art. 43. Será seguido o regimen de notas, para o julgamento da eficiencia escolar dos alumnos, no estabelecimento.

§ 1.º Durante os semestres, os alumnos receberão notas, em chamadas oraes, em sabbatinas,

em trabalhos praticos e em provas escriptas mensaes, donde será apurada a media mensal.

A 44. Em todas as aulas theoricas haverá arguição, registrando-se as respectivas notas.

Art. 45. As sabbatinas não deverão durar mais de 20 minutos, podendo ser dadas sem aviso prévio, não excedendo a 4, num mez, em cada materia.

Paragrapho unico. O alumno que faltar á sabbatina, sem motivo justificado, terá nota zero, não a recebendo em caso contrario.

Art. 46. No fim de cada mez realizar-se-ão, em todas as classes, provas escriptas abrangendo as partes theoricas e praticas dadas até então.

§ 1.º Serão processadas as provas alludidas de modo a poderem chegar as medias mensaes á Secretaria, até vinte e nove de cada mez.

§ 2.º O alumno que, sem causa justificada, deixar de comparecer á prova escripta terá a nota zero e, justificando-a, deverá fazer uma prova substitutiva.

§ 3.º As provas escriptas, após seu julgamento, serão remetidas á Secretaria, onde serão archivadas por um anno.

Art. 47. Os trabalhos dos alumnos serão julgados por notas de zero (0) a dez (10), com a aproximação de decimos:

§ 1.º As notas terão o seguinte valor:

- 1) de 0 a 3,9—insufficiente;
- 2) de 4 a 5,9—simplesmente;
- 3) de 6 a 8,9—plenamente;
- 4) de 9 a 10—distincção.

§ 2.º A nota quatro, minimo de approvação, será alcançada com o conhecimento de sessenta por cento da materia estudada.

§ 3.º Poderá a Congregação augmentar a percentagem exigida no paragrapho anterior.

§ 4.º As medias mensaes serão calculadas

multiplicando-se a media do mez por dois, juntando-se ao producto a nota da prova escripta e dividindo-se o total por tres. Será obtida pelo mesmo processo a nota de exame semestral.

§ 5.º Todo o alumno deverá ter, no minimo, tres notas durante o mez: uma de chamada oral, uma de sabbatina e outra, media dos trabalhos praticos (observadas as normas que a congregação estabelecer a respeito das medias dos trabalhos praticos).

§ 6.º As cadernetas de registro de aulas serão remetidas á Secretaria aos sabbados, para as devidas anotações.

Art. 48. Até o dia 5 de cada mez serão remettidos, aos responsaveis pelos alumnos, boletins com as notas do mez anterior.

§ 1.º Os alumnos que tiverem reprovação em 50%, ou mais, nas materias nas quaes foram classificados em dois mezes consecutivos, poderão ser convidados, pela Directoria, a se afastarem do estabelecimento, excluindo-se, na contagem, officinas ruraes.

§ 2.º Sendo alumno contribuinte interno ou semi-interno, ser-lhe-á restituída a importancia correspondente á taxa de internato, no tempo que lhe faltar para findar o semestre.

§ 3.º O alumno que tiver incorrido nas disposições do § 1.º, deste artigo, somente poderá ser readmittido com licença especial da congregação.

Art. 49. Realizar-se-á, nos dias uteis, uma reunião geral com a duração maxima de 15 minutos, á qual comparecerão, sob a presidencia do Director, todos os professores e alumnos do estabelecimento.

§ 1.º Nas reuniões geraes serão tratados, especialmente, assumptos que versem sobre moral, hygiene, civismo, economia, administração e sociologia.

§ 2.º Aos alumnos que faltarem a 30% do numero total de reuniões geraes, com justificação, ou a seis, sem esta, não poderão ser conferidos certificados ou diplomas.

§ 3.º Os alumnos que incorrem nas disposições do paragrapho precedente sujeitar-se-ão a exame, em 2.ª época, dos assumptos tratados nas reuniões geraes, nos semestres a que não tiverem alcançado frequencia.

Art. 50. O regimento interno, annualmente votado pela congregação, deverá ser integralmente observado por todos os membros da Escola.

Art. 51. Todo o alumno ficará sob a jurisdicção da Escola, desde a matricula até o regresso ou terminação de suas ligações com o estabelecimento, sujeitando-se á disciplina de moralidade e podendo soffrer a applicação das penalidades constantes do presente Regulamento.

CAPITULO VII

Dos exames

Art. 52. No fim de cada semestre, terão lugar os exames de primeira época de todas as materias ensinadas nos diferentes cursos da Escola.

§ 1.º Os exames de primeira e segunda épocas serão dirigidos por commissões de exames eleitas pela congregação, cujos horarios organizarão, devendo estes ser approvados pela Directoria.

§ 2.º Os exames de primeira época realizar-se-ão no decurso de 7 a 13 de julho e dezembro, de cada anno.

§ 3.º Os exames de primeira época constarão de uma prova escripta para cada materia, abrangendo todo o programma theorico e pratico dos respectivos cursos, cujas notas serão combinadas com as medias semestraes, observados os dispo-

sitivos referentes á apuração das médias mensaes.

§ 4.º Somente poderão comparecer aos exames de primeira época os alumnos que, devidamente matriculados, frequentem e hajam alcançado, em cada materia, no minimo a média semestral — quatro.

§ 5.º O examinando que alcançar, na prova escripta semestral, nota inferior a quatro, será reprovado.

§ 6.º Os alumnos dos cursos facultativos serão julgados mediante relatorios de trabalhos que realizarem, ficando sujeitos a terem notas mensalmente, mas, isentos das exigencias de provas escriptas e notas durante o mez.

Art. 53. Os exames de segunda época realizar-se-ão, annualmente, de 20 de fevereiro ao ultimo dia do mez e destinar-se-ão aos alumnos reprovados em primeiras épocas, aos ouvintes e candidatos extranhos.

§ 1.º Si o ouvinte cursar todo o anno lectivo, ser-lhe-á facultado prestar os exames do segundo semestre, na época regular.

§ 2.º Os exames de cada materia, em segunda época, constarão de uma prova escripta, de uma oral e de uma essencialmente pratica.

§ 3.º O minimo para approvação, em cada prova, será—quatro—sendo o resultado do exame a média das tres notas.

§ 4.º As inscrições, para exames de segunda época, deverão ser feitas, inadiavelmente, até 14 de fevereiro de cada anno.

Art. 54. O maximo de provas escriptas que poderá o alumno prestar, por dia, será de duas.

§ 1.º A duração maxima dos exames escriptos será de duas horas: a dos oraes, até 15 minutos em cada materia e a dos graphicos até quatro horas.

§ 2.º Nos exames escriptos entrarão as partes theoreticas e praticas de cada materia.

Art. 55. Na segunda época, os exames serão prestados perante uma commissão de tres membros para cada materia, eleitos pela congregação, dos quaes um será o professor da cadeira.

§ 1.º Na segunda época, os exames escriptos, tanto quanto possivel, serão prestados em conjuncto.

§ 2.º A nota final de cada uma das provas será a média das notas dos examinadores.

Art. 56. Será considerado reprovado qualquer examinando descoberto em fraude, podendo-se-lhe applicar ainda as penalidades previstas neste Regulamento.

Paragrapho unico. Fica sujeita a cancellamento qualquer approvação que fôr obtida por fraude, sendo cassados os certificados e diplomas conferidos e que dependerem de exames ou dos exames cancellados.

Art. 57. Assiste ao examinando o direito de recorrer ao Director da Escola e á Congregação sobre resultados de exames, desde que se julgue prejudicado.

Art. 58. O Governo do Estado e a Junta Administrativa poderão mandar fiscalizar os exames do estabelecimento.

Art. 59. O alumno que fôr approvado em exame final de qualquer materia ficará isento de repetil-o.

Art. 60. Os alumnos matriculados conditionalmente e os que dependerem de uma ou mais materias de um curso atrazado sómente terão validos exames mais adeantados quando houverem completado as partes ou preparatorios que lhe faltarem.

Art. 61. Os documentos de exames deverão ficar archivados na Escola pelo periodo de dois,

tres e cinco annos, conforme se trate de cursos fundamental, médio e especializado ou superior, respectivamente.

Art. 62. Caso seja necessario, poderá a congregação indicar examinadores extranhos ao estabelecimento, especialista nos assumptos a examinar, sendo o convites feitos pela Directoria.

CAPITULO VIII

Dos programmas

Art. 63. Aos professores cathedaticos, ouvidos os auxiliares, na parte cujo ensino lhes competir, de accordo com a orientação da Directoria, cumpre organizar os programmas das respectivas cadeiras.

§ 1.º Estes serão revistos annualmente e entregues á Directoria, até 31 de dezembro.

§ 2.º Deverá a Directoria enviar a cada professor collecção dos programmas, afim de serem devidamente estudados.

§ 3.º Serão discutidos e approvados pela congregação, em sua reunião de 15 de fevereiro.

§ 4.º Depois de approvados, revistos e impressos, serão distribuidos, no inicio do anno lectivo, aos interessados.

Art. 64. Os programmas terão fórma resumida e simples, contendo sómente materia que interesse ao ensino agronomico e ao veterinario e deverão mencionar as obras adoptadas em cada curso.

Art. 65. Uma vez approvados, deverão os professores exêcutal-os na integra.

CAPITULO IX

Das excursões, estagios e premios

Art. 66. A Escola promoverá a realização de excursões praticas para alumnos dos diferentes cursos em regiões e estabelecimentos agricolas, onde possam adquirir conhecimentos uteis.

§ 1.º As excursões serão financiadas sob o regimen de cooperação, ficando a cargo dos alumnos as despezas de manutenção e da Escola as de transporte.

§ 2.º Terminada a excursão, deverão os alumnos apresentar relatorios circumstanciados sobre os estudos e as observações feitas.

§ 3.º A conferencia de titulos, a alumnos que concluirem curso, dependerá da approvação dos alludidos relatorios.

§ 4.º Os alumnos excursionistas collectarão material de valor scientifico para enriquecimento das collecções da Escola.

§ 5.º Os alumnos deverão fazer integralmente as excursões, obedecidos os programmas organizados.

Art. 67. Para os alumnos que estejam a terminar os cursos superiores deverá ser organizada uma excursão, cujo programma abranja o conhecimento de portos e as exigencias do commercio interestadual e as dos productos mineiros de exportação, sujeitando-se elles ás disposições do art. 66 e seus paraghos.

Art. 68. Aos melhores alumnos que concluirem os cursos da Escola, a criterio da Congregação, poderão ser concedidas passagens ferroviarias e maritimas para estagio de aperfeiçoamento em estabelecimentos nacionaes ou estrangeiros, com o compromisso de apresentarem relatorios circumstanciados tratando dos assumptos que forem

estudar, sob pena de indemnização das despesas.

Art. 69. A Escola premiará seus melhores alumnos pelos seguintes modos:

a) facilitando-lhes estudos facultativos prescriptos neste Regulamento;

b) permittindo-lhes trabalho remunerado quando houver ensejo;

c) conferindo-lhes os premios que forem instituidos por particulares, associações ou governos;

d) auxiliando-lhes, monetariamente, a realização de estagios scientificos, agricolas ou veterinarios.

Art. 70. Ficará instituido o premio «João Pinheiro» para o alumno que alcançar a média maxima do anno.

§ 1. A apuração se fará pelo exame das duas médias semestraes.

§ 2. O referido premio constará de uma medalha de ouro com a ephigie do patrono.

§ 3. Todos os alumnos do estabelecimento disputarão o citado premio.

Art. 71. A Escola aceitará toda e qualquer contribuição, destinada a premios para seus alumnos e servidores e fará a devida applicação desde que sejam feitas por pessoas ou collectividades idoneas e as condições estabelecidas pelos doadores não contrariem disposições do presente Regulamento.

Art. 72. Aos melhores alumnos que concluirem o curso da Escola poderá o Governo do Estado conceder o maximo de favores que, pela legislação vigente, sejam attribuidos a colonos nacionaes ou estrangeiros que queiram se fixar em territorio mineiro.

CAPITULO X

Das transferencias

Art. 73. A Escola aceitará transferencia de alumnos de estabelecimentos congeneres, desde que sejam equivalentes as condições de matricula e de cursos, ou em caso contrario se sujeitem os candidatos ao complemento de tudo quanto fôr necessario para a rigorosa observancia deste Regulamento.

Art. 74. O candidato á transferencia deverá requerer ao Director, juntando os documentos comprobatorios de sua situação escolar, assim como regulamento e programmas da escola que frequentou.

Art. 75. Os documentos de candidatos á transferencia serão examinados pelas commissões de admissão e de matricula, as quaes emitirão parecer a respeito.

Art. 76. As transferencias serão concedidas pela Congregação.

Art. 77. Facilitará a Escola, a seus alumnos, a documentação necessaria, afim de se transferirem para outros estabelecimentos.

CAPITULO XI

Dos titulos, diplomas, attestados, etc.

Art. 78. A Escola conferirá, aos que terminarem seus cursos, certificados de habilitação para as funcções de administrador rural e de tecnico agricola, diplomas de engenheiro agronomo, de medico veterinario, de doutor em agronomia, de doutor em veterinaria; conforme as exigencias preenchidas pelos alumnos, mediante assentimento da congregação.

§ 1.º Serão conferidos certificados de administrador rural aos que terminarem o curso fundamental, e de tecnico agricola, o médio, sendo assignados pelo director e secretario da Escola.

§ 2.º Aos alumnos que terminarem os cursos superiores serão conferidos diplomas de engenheiro agronomo ou medico veterinario, assignados pelo Secretario da Agricultura, pelo presidente da Junta Administrativa, pelo director e pelo secretario do estabelecimento.

§ 3.º Aos alumnos que terminarem o curso de especialização serão fornecidos diplomas de engenheiro agronomo ou medico veterinario especializado, os quaes levarão a assignatura do Secretario da Agricultura, do presidente da Junta Administrativa, do director e secretario da Escola e do professor cathedratico que superintender a especialização.

§ 4.º Aos que terminarem o curso de especialização e defenderem these sobre assumpto original serão conferidos diplomas de doutor em agronomia ou em veterinaria, os quaes serão assignados pelo Presidente do Estado, Secretario da Agricultura, presidente da Junta Administrativa e congregação.

Art. 79. Aos alumnos empregados e outras pessoas que realizarem estudos e trabalhos na Escola serão conferidos attestados, com discriminação da natureza do estudo ou trabalho, os quaes serão assignados pelo director, secretario e professor cathedratico que os tiver superentendido.

Art. 80. Os alumnos que terminarem o curso de especialização em qualquer tempo poderão defender these para a obtenção do diploma de doutor.

Art. 81. A defesa de these será feita perante toda a congregação e em sessão publica, sujeitando-se o candidato á arguição pelos membros daquella, se fôr preciso.

Paragrapho unico. As theses e documentos comprobatorios deverão ser apresentados á Escola com a devida antecedencia (90 dias) para o preciso estudo por uma commissão de especialistas sobre o assumpto, designada pela congregação do estabelecimento.

Ast. 82. A entrega de certificado e a colação de gráu a engenheiros agronomos, medicos, veterinarios e doutores em agronomia ou veterinaria realizar-se-ão em sessão solemne da congregação, especialmente reunida para esse fim.

Paragrapho unico. As solemnidades acima obedecerão aos tramites já impostos pela praxe ás outras profissões superiores.

Art. 83. A's pessoas que concluirem os cursos superiores nesta Escola será permittido o uso de aneis symbolicos, obedecido o modelo estabelecido pela congregação.

CAPITULO XII

Da residencia de alumnos, do serviço de saude, instrucção militar, desportos e musica

Art. 84. Quanto á residencia, os alumnos serão internos, semi-internos e externos, obedecidas as proporções estabelecidas pela congregação.

Art. 85. No internato será adoptado o regimen de responsabilidade pessoal dos alumnos, que serão grupados, no maximo, até cinco em cada apartamento.

Art. 86. O semi-internato destinar-se-á aos alumnos que desejem passar o dia na Escola, com direito ás refeições.

Art. 87. O externato ficará, quanto á residencia, sujeito á jurisdicção da directoria da Escola, que poderá exigir a mudança de alumnos por

motivo de hygiene ou moralidade, tendo nelle preferencia os que tiverem familia residente nas proximidades da Escola.

Art. 88. A Escola organizará, pelo systema cooperativo, o serviço de saude entre seu pessoal e alumnos.

§ 1.º Este serviço dará direito a exame dentario semestral e a medico, pharmacia e enfermaria em pequenas enfermidades.

§ 2.º Terão direito ao que preceitua o paragrapho primeiro as pessoas da familia do funcionario e as que residam sob o seu tecto.

§ 3.º Será rigorosamente exigido o bom estado de saude de todos os servidores e alumnos do estabelecimento.

§ 4.º Para admissão de qualquer servidor do estabelecimento será exigido attestado passado pelo medico deste ou por outro a criterio da Directoria.

§ 5.º Os empregados dos serviços da Escola poderão tomar parte nos serviços de saude.

Art. 89. Para os alumnos que não possuirem cadernetas de reservista, do Exercito Nacional, haverá o serviço militar instituido de accordo com os dispositivos expedidos pelo Ministerio da Guerra.

Paragrapho unico. Será facilitada a instrucção militar para reservistas que desejarem conquistar postos de inferiores ou officiaes de reserva do Exercito Nacional.

Art. 90. A Escola organizará o serviço de desportos com o fim de estimular a educação physica de seus alumnos, promovendo o exercicio de todos os recommendados como efficientes.

§ 1.º Serão permittidas excursões desportivas aos alumnos que não tenham sido reprovados em estudos.

§ 2.º Os alumnos do curso fundamental ficarão sujeitos a dois semestres de desportos: os do

médio a tres e os do superior a quatro, salvo prescripção medica,

§ 3.º Os semestres de desportos deverão ser os primeiros dos cursos,

§ 4.º Quanto á frequencia, os alumnos ficarão sujeitos ás disposições do art. 39 e seus paragraphos e se sujeitarão ao que resolver a congregação sobre os faltosos.

Art. 91. A Escola terá organizado o serviço de musica, facilitando seu ensino aos alumnos e empregados que o desejarem.

Paragrapho unico. Por licença especial do Director poderão pessoas extranhas ao estabelecimento gozar do que dispõe o presente artigo.

CAPITULO XIII

Das contribuições

Art. 92. As despesas relativas á instrucção propriamente dita ficarão a cargo da Escola, cumprindo aos alumnos contribuir para as despesas de manutenção e bem assim com pequena porcentagem para as de expediente e conservação em geral.

Paragrapho unico. Poderão ser cobradas taxas aos alumnos para auxilio á manutenção dos serviços de saude, desportos e musica.

Art. 93. O pagamento das taxas e emolumentos devidos á Escola deverá realizar-se adiantadamente, de accordo com a tabella que fôr adotada.

Paragrapho unico. A Escola reserva-se o direito de cassar toda e qualquer concessão por falta de cumprimento da exigencia do presente artigo.

Art. 94. As taxas a serem cobradas pelo estabelecimento serão as seguintes:

1) de admissão, destinadas ás despesas de registro e cadastro;

2) de frequencia, para auxilio ás despesas de material em laboratorio e aulas praticas;

3) de internato, destinada exclusivamente á alimentação e conforto dos alumnos;

4) de exames de 2ª. época, destinada ás despesas extraordinarias, oriundas desses exames;

5) de saúde, como contribuição aos serviços de medico, pharmacia, dentista e enfermaria;

6) de desportos, para auxilio á aquisição de material e movimento desportivo;

7) de musica, como auxilio á aquisição e conservação do instrumental necessario.

Art. 95. Nenhum lugar será reservado, na matricula sem que haja sido previamente feito o deposito de signal.

Art. 96. Todo alumno deverá ter em deposito a quantia integral, estipulada para indemnização ao estabelecimento por prejuizos causados pessoal ou collectivamente.

Art. 97. Pela extracção de attestados, certificados, diplomas, guias de transferencia, provas de exames, etc., ficarão os alumnos obrigados a emolumentos proprios.

Art. 98. Aos alumnos externos, empregados e professores, poderão ser permittidos serviços de refeitório, mediante pagamento adeantado da importancia devida.

Paragrapho unico. Poderá o estabelecimento, quando possivel, organizar o serviço permanente de hospedagem a fazendeiros, mediante contribuição que remunerere as despesas, pelo menos.

Art. 99. Poderá o Governo do Estado manter no internato da Escola até cinco por cento do total de alumnos matriculados.

Paragrapho unico. Essa concessão deverá ser permittida a candidatos de reconhecida falta

de recursos pecuniarios e que tenham manifesta vocação para estudos agricolas, ou sejam filhos de agricultores profissionaes mineiros.

Art. 100. A criterio da Directoria do estabelecimento, poderá ser concedida a reduccão de 50 % nas taxas de internato a alumnos de reconhecido merecimento e faltos de recursos.

§ 1.. Só poderão aspirar a concessão acima os alumnos que não tiverem tido nota inferior a 6 em todas as materias.

§ 2. Os 50 % alludidos no presente artigo, serão indemnizados á Escola pelos proprios alumnos, com trabalhos remunerados.

§ 3. O numero total dos alumnos comprehendidos neste artigo não excederá de 10 % do total de matriculados.

CAPITULO XIV

Da administração da Escola

Art. 101. A administração superior do estabelecimento será exercida por uma junta administrativa constituída de nove membros, nomeados pelo Presidente do Estado.

§ 1. As nomeações do presente artigo sómente poderão recahir em agricutores que não exerçam já posição publica ou electiva.

§ 2. Deverão figurar na Junta, de preferencia, representantes das diversas zonas em que subdivide, administrativamente, o Estado de Minas Geraes.

§ 3. O representante da Zona da Matta deverá residir em municipio diverso ao da sede do estabelecimento.

Art. 102. A duração do mandaio será de tres annos, havendo annualmente renovação do terço.

§ 1.º Nas primeiras nomeações tres membros terão mandato por um anno, tres por dois e tres por tres annos.

§ 2.º Si se verificar, em futuro, conveniencia, poderá o mandato ser augmentado para seis annos.

Art. 103. Os membros da Junta não perceberão nenhum vencimento, salvo indemnização de passagens e despezas de viagens.

Paragrapho unico. Terão direito a hospedagem no estabelecimento durante as sessões de trabalho.

Art. 104. A Junta Administrativa deverá reunir-se, pelo menos, tres vezes por anno, na sede do estabelecimento e só poderá deliberar com a presença da maioria de seus membros.

§ 1.º As reuniões terão lugar, quando convocadas, de accordo com os interesses do estabelecimento.

§ 2.º Caso não se reuna a Junta em duas convocações consecutivas, avocará o Governo do Estado suas attribuições até a constituição de nova Junta, que se dará dentro do prazo de 60 dias da ultima convocação, com a nomeação de membros que substituam os faltosos pelo tempo que faltar para termo do mandato.

Art. 105. Na primeira reunião de cada anno, serão eleitos pela Junta: um presidente, um vice-presidente e um secretario, aos quaes incumbirá a direcção dos trabalhos durante as sessões.

§ 1.º O presidente, o vice-presidente e o secretario constituirão a commissão executiva nos intervallos das sessões.

§ 2.º O presidente convocará, quando preciso, reuniões extraordinarias.

§ 3.º Annualmente, a Junta votará seu regimento interno.

Art. 106. A Junta Administrativa compete:

1) Zelar pela applicação legal das rendas da Escola.

2) Deliberar sobre orçamentos annuaes, de receita e despeza.

3) Adquirir terras e immoveis.

4) Alienar terras e immoveis, de accordo com a legislação estadual.

5) Sugerir ao Governo do Estado medidas, visando o melhoramento da Escola.

6) Regulamentar todo o serviço do estabelecimento.

7) Julgar actos da Congregação e da Directoria.

8) Indicar ao Presidente do Estado candidatos a director e secretario e contractar professores e demais funcionarios da Escola, de accordo com o estabelecido no presente Regulamento.

9) Apresentar ao Governo do Estado prestação de contas e relatórios annuaes, com os esclarecimentos necessarios, incluidos os da Directoria do estabelecimento.

Art. 107. A regulamentação da Escola deverá sempre manter as disposições basicas do presente Regulamento, principalmente as referentes á instrucção generalizada, ao ensino, obrigatoriamente theorico-pratico e gratuito, á instrucção, aliada á educação, ao systema de internato, ao regimen de tempo integral de seus servidores.

Art. 108. As modificações a serem feitas na regulamentação da Escola deverão ser referendadas pelo Governo do Estado.

Art. 109. A administração geral da Escola ficará a cargo de um director, subordinado á Junta Administrativa do estabelecimento.

Paragrapho unico. Em seus pequenos impedimentos, designará o Director seu substituto, seguindo o criterio da rotatividade entre os cathedrauticos, dando disso sciencia á commissão executiva.

Art. 110. A administração interna da Escola manterá o systema de departamentos, com a necessaria autonomia, observada a orientação da Directoria e as normas de verdadeira cooperação.

CAPITULO XV

Do pessoal administrativo e suas attribuições

Art. 111. O pessoal administrativo da Escola Superior de Agricultura e Veterinaria do Estado de Minas Geraes será o seguinte:

- 1) Director.
- 2) Secretario.
- 3) Contador.
- 4) Porteiro.
- 5) Apontador.
- 6) Almojarife.
- 7) Praticantes.
- 8) Continuos.

§ 1.º O numero de praticantes e continuos será fixado, annualmente, em orçamento, de accordo com as necessidades do serviço.

§ 2.º Fica estabelecido o regimen de tempo integral para o pessoal da Escola, que obedecerá aos horarios estabelecidos pela Directoria.

Art. 112. Os cargos especificados no artigo precedente serão preenchidos por indicação e por nomeação da Junta Administrativa, pelo prazo maximo de quatro annos, podendo ser reformados.

§ 1.º A nomeação do Director da Escola deverá recahir em profissionaes de reconhecida competencia.

§ 2.º As nomeações de Director e Secretario deverão ser approvadas pelo Presidente do Estado.

§ 3.º A nomeação de Secretario deverá recahir em professor com exercicio effectivo de, no minimo, tres annos em estabelecimento de ensino official.

§ 4.º Os demais funcionarios do art. 111 serão indicados á Junta pelo Director da Escola, que ficará responsavel por sua idoneidade.

Art. 113. As nomeações referidas no art. 111 serão registradas em livro proprio, sendo expedidos aos nomeados os titulos respectivos, nos quaes se mencionem cargos, duração, vencimentos, residencia, attribuições especiaes e clausula de tempo integral.

Art. 114. Além das attribuições attinentes a leis e regulamentos estaduaes de character generico a que fôr sujeito, compete ao Director:

- 1) Administração da Escola.
- 2) Representar o estabelecimento em todas as occasiões.
- 3) Dirigir o ensino em todos os seus cursos.
- 4) Combinar com os professores as experimentações e pesquisas a serem realizadas e aprovar os respectivos planos, emquanto não tiverem os trabalhos scientificos organização especial.
- 5) Promover, junto aos professores, as modificações necessarias á boa orientação dos trabalhos e programmas de ensino.
- 6) Dirigir os trabalhos de publicações do estabelecimento.
- 7) Fazer cumprir o presente Regulamento.
- 8) Propôr á Junta Administrativa as medidas que se fizerem necessarias, para o bom funcionamento da Escola.
- 9) Contractar funcionarios que forem de sua alçada regulamentar.
- 10) Distribuir os encargos geraes da Escola por seu pessoal.

11) Convocar e presidir as reuniões da Congregação.

12) Presidir ou mandar presidir as reuniões geraes, orientando os assumptos a serem tratados.

13) Assignar ou mandar assignar a correspondencia da Escola.

14) Arrecadar ou fazer arrecadar, por servidores da Directoria, todas as importancias que não forem directamente depositadas em banco.

15) Abrir ou mandar abrir cadernetas para depositos do pessoal da Escola, quando os interessados o solicitarem.

16) Autorizar despesas orçamentarias.

17) Rubricar livros e documentos do estabelecimento.

18) autorizar pagamentos.

19) Autorizar aos seus subordinados viagens de interesse para o estabelecimento e para a agricultura estadual.

20) Organizar e propôr á Junta Administrativa, annualmente, o orçamento para o exercicio seguinte e apresental-o á mesma na ultima reunião do anno.

21) Apresentar á Junta, na primeiro reunião de cada anno, um rolatorio circumstanciado das occorrencias do exercicio didactico e administrativo findo.

22) Resolver casos de administração que se acharem omissoes no presente Regulamento.

23) Mandar fazer, até o sexto dia de cada mez, pagamento ao pessoal da Escola.

24) Determinar ao pessoal administrativo do estabelecimento serviços não previstos no presente Regulamento.

25) Distribuir residencias.

26) Admittir a pessoal diarista, indispensavel no serviço do estabelecimento, arbitrando-lhe os salarios.

27) Preencher inteiramente os lugares vagos por faltas ou licença dos servidores do estabelecimento.

Art. 115. Ao secretario compete:

1) Dirigir todo o trabalho pertencente á Secretaria do estabelecimento.

2) Fazer ou mandar fazer a escripturação geral da Escola.

3) Lavrar as actas da congregação e das sessões solemnes.

4) Organizar o archivo da Escola e zelar por sua conservação.

5) Inventariar, annualmente, todo o material pertencente ao estabelecimento.

6) Fiscalizar o serviço de ponto e organização das folhas de pagamento.

7) Assignar os recibos das quantias a serem pagas á Escola.

Art. 116. Ao contador compete:

1) Escribir, por partidas dobradas, todo o movimento economico da Escola.

2) Auxiliar a organização da escripta nos departamentos do estabelecimento.

3) Ter sempre em dia o fichario de responsabilidade do material do estabelecimento, inclusive o do almoxarifado.

4) Organizar relações mensaes de receita e despesa da Escola.

5) Ministras o ensino de Contabilidade Agricola, quando necessario.

6) Extrahir ou mandar extrahir recibos de pagamentos a serem feitos ao estabelecimento.

7) Auxiliar, no que fôr necessario, o Departamento de Economia Rural.

8) Auxiliar no levantamento annual do inventario da Escola.

Art. 117. Ao porteiro compete:

1) Ter sob sua responsabilidade o edificio principal e «campus» do estabelecimento.

2) Abrir e fechar o edificio principal nas horas marcadas.

3) Dirigir todo o trabalho de conservação e limpeza do edificio principal e «campus», organizando o respectivo ponto.

4) Receber, enviar e distribuir toda a correspondencia da Escola.

5) Protocolar toda a correspondencia official do estabelecimento.

6) Receber e encaminhar visitas á Escola.

7) Levar á Directoria do estabelecimento noticias de quaesquer damnos verificados no edificio principal e proximidades por alumnos ou pessoas extranhas.

8) Ter sempre em boa ordem o registro de visitas á Escola.

9) Recolher, aos sabbados, todas as cadernetas de aulas, entregando-as á Secretaria, e, diariamente, os cartões de aula.

Art. 118. Ao apontador compete:

1) Percorrer, diariamente, todas as secções de trabalho da Escola, tomando o ponto do pessoal diarista.

2) Identificar todo o pessoal do estabelecimento.

3) Inspeccionar as residencias de empregados.

4) Receber dos encarregados de serviço, diariamente, as fichas de mão de obra, organizando a folha mensal respectiva.

5) Auxiliar a conservação de animaes e material de serviço, no estabelecimento.

6) Superintender o serviço de ronda no estabelecimento.

7) Tomar providencias urgentes em caso de incendio ou em outra qualquer eventualidade grave.

8) Auxiliar na admissão de pessoal diarista.

9) Percorrer, pelo menos quinzenalmente, todos os dominios da Escola, dando ao Director sciencia do estado das estradas, cercas, tapumes, etc.

Art. 119. Ao almoxarife incumbe:

1) Receber, armazenar, distribuir e conservar todo o material destinado á Escola.

2) Usar, no deposito de material, o registro por meio de papelétas de stock.

3) Fazer entrega do material de serviço, mediante pedido escripto dos respectivos chefes.

4) Apresentar á Contabilidade, diariamente, relação de fornecimentos de material, acompanhada de comprovantes.

5) Encarregar-se de realizar pequenas compras de material para serviço, mediante systema de concorrência.

6) Ter sob sua guarda o material de consignação destinado a fornecimento aos lavradores.

7) Conservar aberto o almoxarifado durante tempo determinado.

8) Auxiliar o levantamento do inventario annual do estabelecimento.

Art. 120. Aos praticantes e continuos competirá realizar os trabalhos que lhes forem determinados pelos chefes a que estiverem subordinados, de accordo com a orientação da Directoria da Escola.

CAPITULO XVI

Do pessoal docente, do diarista e suas attribuições

Art. 121. O pessoal docente da Escola será contractado e constituido da seguinte forma:

1) Professores cathedaticos;

2) Professores auxiliares;

- 3) Assistentes;
- 4) Bibliothecario;
- 5) Encarregados de serviço.

§ 1.º O numero de professores cathedraticos será de 15 (quinze), um para cada departamento; um bibliothecario; professores auxiliares; assistentes e encarregados de serviço, tantos quantos forem necessarios, de accordo com o orçamento.

§ 2.º O prazo maximo dos contractos será de tres annos, podendo ser prórogados.

Art. 122. Além de outras clausulas deverão os contractos do pessoal constante do presente artigo especificar: a natureza dos serviços; a duração dos mesmos; residencia do contractado; compromisso de obediencias ás leis do paiz, do Estado e da Escola; obrigação de tempo integral; vencimentos, condições de rescisão de contracto, etc.

Art. 123. A Junta Administrativa só poderá contractar para os cargos previstos no art. 121, excepto os de encarregados de serviço, profissionaes que hajam sido julgados idoneos pela Congregação, mediante a apresentação de trabalhos originaes e outros documentos comprobatorios de sua competencia na materia a ensinar e conhecimentos geraes dos assumptos relacionados com o departamento a que se candidatar.

§ 1.º Todos os candidatos deverão mostrar pleno conhecimento da situação agricola mineira.

§ 2.º A Congregação poderá exigir a presença do candidato, afim de melhor se ajuizar de sua competencia.

§ 3.º Os órgãos officiaes do Estado e do Paiz publicarão, com a antecedencia de 90 dias, edital annunciando vago o lugar de cathedratico ou de auxiliar, quando se tratar do preenchimento do lugar de cathedratico ou auxiliar.

§ 4.º O Director apresentará á Junta uma

lista dos candidatos julgados idoneos pela Congregação.

§ 5.º Para as primeiras nomeações ficarão dispensadas as exigencias do presente artigo, sendo os contractos feitos mediante proposta documentada do Director do estabelecimento.

§ 6.º No julgamento do candidato ao corpo docente deverá ser tida como de primordial importancia a sua conducta moral-social.

Art. 124. Os cargos de professores somente poderão ser preenchidos por profissionaes em agronomia em todos os departamentos que se relacionem directamente com essa materia; de veterinaria, com a veterinaria; por profissionaes e especialistas sobre os respectivos assumptos, nos outros departamentos.

Paragrapho unico. Aos cargos relacionados com a engenharia rural e de ensino geral necessario á veterinaria, poderão concorrer engenheiros civis e medicos, se tiverem espécies conhecimentos dos assumptos respectivos:

Art. 125. O bibliothecario, que terá honras de professor, deverá ser sempre profissionaal em agronomia e manifestar conhecimento pratico de inglez, francez e hespanhol, além da literatura agricola generalizada.

Art. 126. Nenhum professor poderá dar aulas particulares remuneradas a alumnos do estabelecimento, nem ter com os mesmos quaesquer relações commerciaes.

Art. 127. Os professores cathedraticos e auxiliares deverão dar pelo menos seis horas de trabalho, diariamente, á Escola.

§ 1.º Será combinado entre o Director e os professores, o melhor modo destes prestarem serviços noutra secção da Escola, afim de satisfazerem a exigencia do presente artigo.

§ 2. Na contagem do tempo de trabalho dos professores, as aulas theoricas terão valor duplo e as praticas o accrescimo de 25 %.

Art. 128. Os assistentes, bibliothecario e encarregados de serviço cumprirão os horarios que lhes forem determinados.

Art. 129. Para os lugares de encarregados de serviços, serão contractados pela directoria da Escola, de accordo com os chefes dos respectivos departamentos, candidatos que tenham a devida pratica e realizarem pessoalmente todos os trabalhos da secção, a que se destinarem.

Art. 130. Todo o pessoal docente da Escola ficará obrigado, nos limites de cada cargo, ás seguintes obrigações geraes:

1) Aceitar qualquer comissão scientifica dentro da especialidade que tiver, ou administrativa dada pela Directoria.

2) Organizar ou mandar organizar as colleções de laboratorios, gabinetes e dependencias de ensino.

3) Dirigir os alumnos nos trabalhos de sua incumbencia.

4) Realizar prelecções, em reuniões geraes, quando designados, excepto os encarregados de serviço.

5) Encontrar-se o mais possivel com os alumnos.

6) Manter ordem, disciplina e rigorosa economia em suas dependencias.

7) Ter em rigorosa pontualidade os registros scientificos, archivos, cadernetas e cartões de aula e escripturação economica das secções.

8) Apresentar relatorios ao director, até 5 de janeiro de cada anno, referentes aos trabalhos do anno administrativo que se findar.

Art. 131. Aos cathedricos, que são os chefes de todas as dependencias dos departamentos

a seu cargo, além da administração dos mesmos, compete:

1) Organizar, em cooperação com os professores auxiliares, quando os tiverem nos respectivos departamentos, planos de trabalhos experimentaes autorizados pela Directoria.

2) Superintender, dirigir e responsabilizar-se pelos trabalhos experimentaes, nos respectivos departamentos.

3) Responsabilizar-se pela boa conservação de todas as installações, material e animaes nos seus departamentos, assignando as respectivas fichas de carga.

4) Presidir, nos departamentos, ao inventario annual do material existente.

5) Distribuir o pessoal diarista nos respectivos departamentos.

6) Ensinar e fazer ensinar toda a materia constante dos programmas, de modo a exgotar-os.

7) Propôr ao director as modificações que julgar necessarias ao ensino no departamento.

8) Superintender os trabalhos dos professores auxiliares.

9) Representar á Directoria contra faltas do pessoal.

10) Fiscalizar o serviço de ponto, do pessoal, em seus departamentos.

11) Responsabilizar-se pelos serviços de registro, archivo, e contabilidade, correspondencia e annotações, nos seus departamentos.

Art. 132. Os professores auxiliares e os assistentes darão cabal desempenho ás funcções administrativas, technicas e de ensino, conformé for previsto e de accordo com o presente regulamento.

§ 1. Os professores auxiliares substituirão aos cathedricos, de accordo com a designação da Directoria da Escola.

§ 2.º Aos auxiliares e assistentes cabe rigoroso cuidado com os serviços scientificos de observações e registros a que forem incumbidos.

§ 3.º Deverão conduzir-se de modo a fortalecerem sempre o systema adoptado — de departamentos.

§ 4.º Os auxiliares e assistentes combinarão, de preferencia com os cathedaticos, sobre seus serviços, sendo-lhes facultado o trato directo com a Directoria e recurso para defesa de seus direitos.

Art. 133. Ao bibliothecario incumbe:

1) Organizar, administrar e zelar a bibliotheca da Escola.

2) Catalogar todas as obras, segundo fichas de assumpto e autor.

3) Ter aberta a bibliotheca de accordo com o horario respectivo.

4) Registrar os livros tomados pelos professores, por emprestimo, os quaes não poderão estar fóra da bibliotheca por mais de quinze dias.

5) Submitter, mensalmente, á approvação do Director, listas dos livros a serem comprados e das revistas e jornaes a serem assignados, mediante solicitação dos professores, ou independentemente.

6) Ter escripta rudimentar que mostre o activo da bibliotheca, incluindo o numero de obras existentes, por departamentos, bem como o estado das assignaturas de revistas e jornaes.

7) Dirigir o serviço de exposição permanente do estabelecimento, fazendo o competente registro.

8) Prestar outros serviços a criterio da Directoria.

Art. 134. Aos encarregados de serviço compete:

A execução e fiscalização directa de trabalhos, de accordo com os professores e auxiliarão o ensino, quando necessario.

§ 1.º Obedecerão e farão obedecer os horarios a que forem sujeitos.

§ 2.º Responderão pelo material, animaes, ferramentas e outros valores que lhes forem entregues.

§ 3.º Responsabilizar-se-ão pelos trabalhos de seus subordinados.

§ 4.º Comparecerão ás reuniões que forem determinadas pela Directoria, visando o aperfeiçoamento geral do pessoal, ao qual transmittirão os principios educacionaes recebidos.

Art. 135. Para os diversos serviços de campo, internato, ronda e outros não especificados no presente Regulamento, serão admittidos diaristas.

§ 1.º Aos rondas serão exigidas cartas de fiança, cujo valor será arbitrado a criterio da Directoria do estabelecimento.

§ 2.º Os diaristas, si analphabetos, deverão frequentar as escolas nocturnas annexas ao estabelecimento.

§ 3.º Poderá ser exigida pela Directoria ficha de sanidade expedida pelo serviço de saude do Estado.

CAPITULO XVII

Da Congregação

Art. 136. A Congregação se constituirá: do Director, Secretario, professores, Bibliothecario e Contador, sendo presidida pelo primeiro, ou seu substituto.

§ 1.º Será facultado ao instructor militar comparecer, sem direito a voto, ás reuniões da Congregação.

§ 2.º Poderão ser chamados perante a Congregação, para esclarecimentos, os alumnos ou quaesquer pessoas, quando necessario.

Art. 137. A Congregação deverá reunir-se:

a) no dia 15 de fevereiro de cada anno, ou no primeiro dia util immediato;

b) uma vez por mez, durante o anno lectivo, para julgar especialmente o trabalho e conducta dos alumnos;

c) depois de terminados os exames semestraes, para julgamento dos mesmos;

d) em caso de urgencia, quando convocada pelo Director, com seis horas de antecedencia;

e) quando convocada pelo Director, a pedido da maioria dos professores, com 24 horas de antecedencia;

f) para entrega solemne de certificados e diplomas, no encerramento do anno lectivo.

Art. 138. Nas reuniões da Congregação será observada, tanto quanto possível, a seguinte ordem de trabalhos:

- 1) Abertura, pelo presidente;
- 2) Leitura da acta;
- 3) Assumptos da convocação;
- 4) Expediente;
- 5) Encerramento, feito sempre por votação

dos presentes.

Paragrapho unico. Poderá votar a Congregação o regimento detalhado das sessões.

Art. 139. As resoluções da Congregação serão tomadas por votação, symbolica ou nominalmente, de accordo com o que lôr resolvido.

§ 1.º O Prêsidete, o Secretario, o Bibliothecario, o contador e os assistentes não terão direito a voto.

§ 2.º Em caso de empate de votos, decidirá o Presidente sobre a resolução.

Art. 140. O Secretario tomará as notas devidas para lavrar as actas.

Art. 141. O comparecimento ás reuniões da Congregação será obrigatorio, salvo motivo de

doença, devidamente provada, ou viagem previamente autorizada.

Art. 142. Terá o presidente direito a vetar qualquer resolução da Congregação, devendo, nesse caso, ser resolvido o assumpto pela Junta Administrativa, que tomará conhecimento do mesmo pela copia da acta e pelas razões do veto, apresentadas pelo Presidente.

Art. 143. Caberá ao Presidente da Congregação conceder a palavra a seus membros e cassal-a sempre que houver inconveniencia de linguagem.

Art. 144. A Congregação incumbe:

1) Cooperar na administração da Escola, suggerindo tudo quanto possa concorrer para o melhoramento do ensino, da disciplina e da prosperidade geral.

2) Julgar da idoneidade de candidatos a lugares de professores, assistentes e bibliothecario.

3) Approvar, semestralmente, plano de cursos organizado pela directoria.

4) Approvar programmas dos diversos cursos e adoptar livros didacticos.

5) Approvar, annualmente, o regimento interno e os estatutos da Escola.

6) Eleger as commissões regulamentares e extraordinarias.

7) Impôr as penalidades que lhe competirem por força regulamentar.

8) Julgar sobre vantagem de serem conferidos certificados e diplomas a alumnos que hajam terminado cursos.

9) Assistir á defesa de these dos candidatos ao grau de doutor.

10) Tomar conhecimento de representações de alumnos, solicitando medidas de justiça ou aperfeiçoamento geral e de ensino.

11) Resolver sobre casos omissos no presente Regulamento e de character legislativo.

CAPITULO XXIII

Do financiamento e da contabilidade

Art. 145. Será a Escola constituída em fundação com personalidade jurídica de direito privado, fazendo-se, para esse fim, as inscrições e registros necessarios.

Art. 146. Será o estabelecimento mantido pelo regimen de fundos permanentes, para o que constituirá o Governo do Estado, quando possível, patrimônios cujos rendimentos sejam sufficientes á manutenção dos trabalhos experimentaes e de ensino, mantidos pelo estabelecimento, e ao augmento do seu activo.

§ 1.º O patrimonio inicial do estabelecimento será constituído de todo o seu activo, do terreno com a extensão de vinte e cinco mil hectares, no vale do Rio Doce, e, futuramente, de importancia em dinheiro ou apolices, cuja renda annual seja sufficiente para manter e desenvolver o serviço de agricultura, de veterinaria e de biologia.

§ 2.º Para os demais serviços, que desejar o Governo do Estado organizar na Escola, como: ensino ambulante, serviço municipal de agrônomos, etc., deverá instituir os necessarios fundos.

Art. 147. Poderá a Escola receber e applicar, conforme prescrição estabelecida, quantias ou valores que lhe forem doados para auxilio de seus serviços.

Art. 148. As rendas da Escola serão applicadas em seu proveito, segundo orçamentos pre-estabelecidos.

Art. 149. Organizará a Directoria, ouvidos os chefes de departamentos, annualmente, orçamento detalhado para o exercicio seguinte, o qual deverá ser julgado pela Junta Administrativa, em sua ultima reunião do anno antecedente.

§ 1.º A receita deverá ser convenientemente discriminada.

§ 2.º Os orçamentos deverão discriminar as despesas de custeio e patrimonio; o pessoal e material necessario aos varios trabalhos; distribuir por departamentos, as despesas com trabalhos scientificos devidamente especificados.

§ 3.º Os orçamentos deverão detalhar a applicação da renda dos diversos fundos.

Art. 150. A Escola terá escripta geral organizada, por partidas dobradas, que registre todos os factos administrativos, havendo applicação ou responsabilidade monetaria.

Art. 151. Os departamentos e diversos serviços manterão escriptas simples e que demonstrem, pelo menos, a responsabilidade de material e animaes sob sua guarda, o movimento de receita e despesa proprias e bem assim contas de culturas para fornecimento exacto de dados economicos e estatisticos.

Art. 152. Serão organizadas, mensalmente, relações detalhadas devidamente documentadas, de todo o movimento financeiro do estabelecimento, as quaes ficarão á disposição e exame de todos os interessados e serão julgadas pela Junta Administrativa, depois de examinados, de per si, cada documento.

Art. 153. Publicar-se-á, mensalmente, no orgão official do Estado e numa das folhas regionaes, o balancete do estabelecimento.

Art. 154. Nenhuma quantia, por menor que seja, será recebida sem a expedição do respectivo recibo.

Art. 155. Todo o movimento financeiro da Escola deverá ser feito por intermedio bancario, não podendo ser conservada em caixa quantia superior a quinhentos mil réis.

Paragrapho unico. Os cheques devem ser assignados pelo Director e pelo Contador.

Art. 156. As compras, pelo estabelecimento, se farão segundo o regimen de concorrência administrativa e nunca poderão se realizar pela interferência de intermediarios.

§ 1.º Todas as facturas serão conferidas pelos chefes de departamentos, de sessões ou pelo almoxarifado.

§ 2.º As compras serão feitas, tanto quanto possível, a dinheiro á vista.

Art. 157. Os pagamentos das despesas da Escola se effectuarão, de preferencia, por meio de cheques bancarios, mediante apresentação de recibo em duplicata.

§ 1.º Não poderá o estabelecimento entrar na posse de qualquer recibo enquanto não for realizado o respectivo pagamento.

§ 2.º Os recibos alludidos no § 1.º deverão ser primeiramente levados á Contabilidade, para as devidas anotações.

CAPITULO XIX

Das penalidades

Art. 158. Os professores e funcionarios administrativos ficarão sujeitos ás seguintes penalidades:

- 1) Advertencia reservada.
- 2) Admoestação.
- 3) Suspensão, até 30 dias.
- 4) Exoneração.

§ 1.º Poderão receber do Director todas as penalidades acima os funcionarios que forem de sua nomeação e os demais, excepto a da alinea «4».

§ 2.º As exonerações de funcionarios não contractados pelo Director serão feitas pela Junta Administrativa.

Art. 159. Incorrerão em penalidades:

1) Todos os que infringirem dispositivos regulamentares.

2) Aquelles que, sem causa justificada, deixarem de comparecer ao exercicio de suas funcções.

3) Todos os que faltarem com o devido respeito aos superiores hierarchicos e á propria dignidade da Escola.

4) Quando concorrerem para a implantação da desharmonia no estabelecimento.

5) Aquelles que abandonarem suas funcções até 30 dias.

Art. 160. As penalidades do artigo anterior serão applicadas mediante a natureza de sua gravidade, a criterio da Directoria do estabelecimento e da Junta Administrativa.

Art. 161. Das penalidades impostas pelo Director haverá recurso para a Junta Administrativa.

Paragrapho unico. O prazo para interposição desse recurso será de 30 dias, contados da data da scientificação da applicação da penalidade.

Art. 162. Os alumnos ficarão sujeitos ás seguintes penalidades:

- 1) Advertencia;
- 2) Admoestação;
- 3) Suspensão;
- 4) Expulsão.

§ 1.º A advertencia poderá ser feita pelo Director ou por qualquer membro do corpo docente e tem por fim corrigir faltas leves.

§ 2.º A admoestação será feita pelo Director ou a pedido de qualquer membro do corpo docente, no recinto da Directoria, mediante chamada escripta e tem por fim corrigir reincidência, em faltas leves, as mais graves depredações.

§ 3.º A suspensão será imposta pela Congregação e terá por fim corrigir faltas graves,

fraudes em exame, sendo disso scientificados os responsaveis pelos alumnos.

§ 4.º A expulsão será imposta pela Congregação e terá por fim afastar do estabelecimento, definitivamente, elementos nocivos á sua segurança, incursos em faltas de character gravissimo, contra a disciplina, a moral e as leis do paiz, sendo da mesmas scientificados os responsaveis pelos alumnos e feitos os registros de praxe.

Art. 163. Os prejuizos verificados no estabelecimento, por culpa ou desidia de qualquer funcionario ou alumno, deverão ser indemnizados pelo valor conhecido ou arbitrado.

§ 1.º A cobrança das indemnizações, quando recahirem em alumnos, se fará descontando-se no deposito de garantia, ou por cobrança aos paes ou tutores, aos proprios alumnos, quando emancipados estes.

§ 2.º Se o culpado for servidor do estabelecimento, descontar-se-lhe-á nos vencimentos a importancia respectiva, ou proceder-se-a á cobrança judicial.

§ 3.º As indemnizações dos danos, cuja autoria não puder ser apurada, não prescreverão.

§ 4.º Os rondas responderão pelos prejuizos que se verificarem durante o tempo em que estiverem de serviço.

Art. 164. Das cobranças procedidas terão os interessados direito de recurso á Junta Administrativa.

CAPITULO XX

Das faltas, licenças e férias do pessoal da Escola

Art. 165. As faltas ou interrupções de exercicios dos funcionarios, serão classificadas em:

- 1) Abonadas;
- 2) Justificadas;
- 3) Não justificadas.

§ 1.º Serão abonadas:

- a) por motivo de nojo, até o setimo dia, após o fallecimento de ascendentes, descendentes ou conjuges ou irmãos;
- b) por motivo de nupcias, até o setimo dia;
- c) por serviço publico obrigatorio;
- d) por enfermidade que impossibilite ao funcionario prestar serviços, até trinta dias.

§ 2.º Serão justificadas as que forem occasionadas:

- a) por motivo de enfermidade grave do funcionario, ou pessoa de sua familia, até trinta dias;
- b) por conveniencia da hygiene da Escola.

§ 3.º Serão consideradas não justificadas todas as outras que não estiverem nos motivos acima.

Art. 166. Em caso de impedimento de suas funções, deverão os funcionarios fazer a necessaria communicação á Directoria do estabelecimento ou ao chefe do seu departamento.

Art. 167. As faltas abonadas dão direito ao recebimento dos vencimentos integraes e as justificadas a 50 % destes, as não justificadas á perda total dos mesmos.

§ 1.º O pessoal diarista não terá direito ao abono ou justificação de faltas.

§ 2.º As faltas não justificadas não poderão exceder de 3 durante o mez, com o maximo de 15 no anno.

Art. 168. O servidor que faltar ao exercicio de seu cargo deverá receber; da Directoria do estabelecimento, ou do chefe de seu departamento, a necessaria entrada em serviço, para voltar á actividade.

Art. 169. Nenhum servidor da Escola poderá interromper o exercicio de seu cargo, ou deixar

de prestar os serviços a que é obrigado, sem prévia licença, concedida pela auctoridade competente, salvo os casos do art. 165 e seus §§ 1.º e 2.º.

Art. 170. As licenças poderão ser concedidas ao pessoal da Escola por motivo de molestia propria ou em pessoa da familia, dando as mesmas direito á percepção de 50 % de vencimentos, até o prazo de noventa dias, si se tratar de enfermidade do proprio funcionario e nos outros casos até trinta dias.

Art. 171. Não havendo prejuizo para a Escola, poderá ser concedida licença por qualquer outro motivo, sem direito a vencimentos e por prazo não superior a noventa dias.

Art. 172. Os abonos, as justificações de faltas, bem como as licenças discriminadas no art. 170 serão concedidas pelo director do estabelecimento, mediante os documentos comprobatorios.

Art. 173. As licenças especificadas no art. 171 serão concedidas pela Comissão Executiva da Junta, que receberá os documentos devidamente informados pelo Director da Escola.

Art. 174. Os pedidos de abono, justificação de faltas, licenças, serão instruidos: por um requerimento, attestado medico ou quaesquer outras provas, de accordo com o caso, observada a legislação estadual.

Art. 175. O director, secretario, contador, professores e bibliothecario terão direito, annualmente, a trinta dias de ferias; os demais servidores administrativos e docentes a quinze.

§ 1.º As ferias deverão, de preferencia, ser passadas fóra da Escola.

§ 2.º Os pedidos de ferias serão requeridos ao Director do Estabelecimento.

§ 3.º Somente poderão entrar em gozo de ferias os servidores que tiverem se desobrigado dos relatorios annuaes, devendo ainda os profes-

sores apresentar, primeiramente, os programmas para o anno seguinte.

§ 4.º Entre 15 de julho e 1.º de agosto, não poderão ser concedidas ferias e licenças, salvo em caso grave de saúde.

§ 5.º O director, quando entrar em ferias, fará a devida communicação á Comissão executiva da Junta.

CAPITULO XXI

Disposições geraes

Art. 176. Serão considerados feriados no estabelecimento: os domingos, dias de luto e festas nacionaes e estaduaes, segunda e terça-feira do carnaval, quarta-feira de cinzas, os dias santificados e os tres ultimos dias da Semana Santa.

§ 1.º No caso de, por motivo de luto ou festa, serem decretados pelo Governo varios dias feriados, será observado pela Escola apenas o primeiro.

§ 2.º As datas nacionaes deverão ser convenientemente commemoradas, com assistencia de todo pessoal da Escola.

Art. 177. A Escola poderá ser visitada em qualquer dia util, das oito ás dezesis horas.

§ 1.º Em outros dias ou horas, as visitas somente poderão ser feitas mediante licença do director.

§ 2.º Todos os visitantes deverão se dirigir primeiramente á portaria do estabelecimento, para a devida inscripção.

§ 3.º Todos os visitantes serão ocompanhados por pessoa previamente designada, tendo habilitação agricola.

§ 4.º Visitas ao internato somente serão permittidas mediante licença escripta da directoria.

Art. 178. O numero de alumnos a serem matriculados, annualmente, será fixado pela Congregação.

§ 1.º O numero total de alumnos não poderá exceder a 20 por membro do corpo docente.

§ 2.º Cada classe não poderá ter mais de 30 alumnos, em aulas theoricas, 20 em laboratorios e 10 em trabalhos praticos.

Art. 179. Terão preferencia na matricula os filhos de agricultores mineiros.

Paragrapho unico. Poderá a Congregação limitar o numero de alumnos de outros Estados e paizes estrangeiros.

Art. 180. A qualquer alumno ou servidor do estabelecimento será vedado o uso de armas prohibidas, os vicios do jogo e do alcool.

Art. 181. Ficarão os alumnos e todo o pessoal da Escola sujeitos ás disposições do regimento interno, inclusive a parte referente á residencia.

Art. 182. Serão terminantemente vedadas quaesquer relações monetarias entre os servidores da Escola e os alumnos.

Art. 183. Poderá a Junta Administrativa auctorizar á Directoria do estabelecimento mandar professores deste ao estrangeiro com o fim de aperfeiçoamento, technico e com direito á ajuda de custo e diarias, além de seus vencimentos.

Art. 184. Poderá a Junta Administrativa auctorizar a permuta de professores, por tempo determinado, entre instituições nacionaes ou estrangeiras, visando o intercambio scientifico.

Art. 185. Os servidores da Escola, quando em viagem ou excursão a serviço da mesma, ou do Governo no Estado, devidamente auctorizada, perceberão diarias para manutenção, além de indemnização pos transportes.

Art. 186. Afim de exercer qualquer funcção

scientificamente ou administrativa da Escola, poderá a Junta Administrativa contractar profissionaes nacionaes ou estrangeiros, especialistas de notoria competencia, com os vencimentos que lhe forem arbitrados e com os deveres e direitos devidamente especificados.

Art. 187. Os transportes de material necessaria á Escola, bem como viagens de pessoal em seu serviço e da agricultura estadual, serão feitos por meio de requisições fornecidas pela Secretaria da Agricultura, mas debitadas á Escola, que responderá pelo pagamento.

Disposições transitorias

Art. 188. Emquanto não constituir o Governo do Estado os fundos necessarios á manutenção dos trabalhos da Escola, deverá a mesma prover ao seu custeio com a renda propria até a importancia orçada e com a dotação que o Governo lhe consignar nos orçamentos annuaes.

Paragrapho unico. Para conseguir o disposto neste artigo, fica o director da Escola auctorizado a ir pondo este Regulamento em execução, no que importar em augmento de despeza, á medida das dotações orçamentarias, que não poderão ser excedidas.

Art. 189. Emquanto não forem, nos termos deste Regulamento, fixados novos vencimentos e taxas vigorarão os actuaes.

Art. 190. Por excepção ao disposto no art. 112, § 2.º, fica desde já nomeado director para o quadriennio 1932-1935 o dr. J. C. Belo Lisboa.

Art. 191. Este Regulamento entrará em vigor no dia 1.º de janeiro de 1932.

Art. 192. Revogam-se as disposições em contrario.

Bello Horizonte, 15 de dezembro de 1931.—José Monteiro Ribeiro Junqueira.

Modelo dos certificados que serão passados aos que terminarem os cursos fundamental e médio

ESTADO DE MINAS GERAES

(Emblema do Estado)

Escola Superior de Agricultura e Veterinaria do Estado de Minas Geraes

Em nome do Governo do Estado de Minas Geraes, eu....., Director da Escola Superior de Agricultura e Veterinaria, confiro o presente titulo de..... ao sr..... nascido..... filho de..... natural de..... do Estado de..... por ter o referido Sr. concluido o curso..... desta Escola.

Viçosa,.....de.....de 19.....

O Director,

O Secretario,

Modelo dos diplomas que serão conferidos aos graduados pelos Cursos Superiores

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

(Emblema da Republica)

ESTADO DE MINAS GERAES

(Emblema do Estado)

Escola Superior de Agricultura e Veterinaria do Estado de Minas Geraes

Em nome do Governo do Estado de Minas Geraes, eu....., Director da Escola Superior de Agricultura e Veterinaria, tendo presentes os termos de aprovação nos exames das materias que constituem o Curso..... prestados pelo Sr..... filho de..... natural de..... Estado de..... nascido a..... e observadas as exigencias do Regulamento desta Escola, confiro-lhe o presente diploma de..... para que possa exercer livremente a sua profissão, de accordo com a legislação em vigor.

Viçosa,.....de.....de 19.....

O Secretario da Agricultura,

O Director,

O Secretario,

*Modelo dos diplomas que serão conferidos aos graduados pelos
cursos especializados*

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

(Emblema da Republica)

ESTADO DE MINAS GERAES

(Emblema do Estado)

Escola Superior de Agricultura e Veterinaria do
Estado de Minas Geraes

Em nome do Governo do Estado de Minas Geraes, eu,....., Director da Escola Superior de Agricultura e Veterinaria, tendo presentes os termos de approvação nos exames de materias especializadas, prestadas pelo Sr....., filho de....., natural de..... Estado de....., nascido a..... e observadas as exigencias do Regulamento desta Escola, confiro-lhe o presente diploma de..... A these do doutorando versou sobre

Viçosa,..... de..... de 19.....

Ó Presidente do Estado

.....
O Secretario da Agricultura

.....
O Presidete da Junta Administrativa

.....
O Director da Escola

.....
O Secretario da Escola

.....
A Congregação